



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REPREMIG REPRESENTAÇÃO O E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*

ENDEREÇO: *Vicentina Coutinho Camargos, 275 - àlvvaro camargos - belo horizonte/MG - CEP: 30860-130*

PAT Nº: *20252906300237*

DATA DA AUTUAÇÃO: *14/04/2025*

CAD/CNPJ: *65.149.197/0002-51*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/94/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL /
2. Defesa tempestiva /
3. Infração ilidida. Mercadoria destinada a administração pública estadual, com cumprimento da condição do desconto sobre a operação exigido para o gozo da isenção. /
4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento defiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos, 270 I, alíneas "a" e "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 3.487,95.

Multa: R\$ 3.139,15.

Total: R\$ 6.627,10.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta os seguintes argumentos: a operação alvo da autuação fiscal teve como destinatário órgão da administração pública estadual (Fundação de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários), cuja ocorrência encontra-se abrangida pela isenção prevista pelo Convênio ICMS 26/2003, do qual o estado de Rondônia é signatário.

Argumentando, então, ser a operação destinada a órgão da administração pública estadual, em conformidade com os dizeres do Convênio, seria isento o diferencial de alíquotas ora pretendido pelo auto de infração.

A defesa chama a atenção para a escrita aposta na nota fiscal por ela emitida que indica, expressamente, no campo de informações complementares: (1) a isenção aplicada ao DIFAL; (2) o valor da operação com o ICMS DIFAL e (3) o valor do DIFAL dispensado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os argumentos da defesa, de fato, ferem de morte a acusação fiscal descrita pelo auto de infração. Tal como dito pelo Convênio, o Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS, replicou os efeitos da adesão do estado de Rondônia ao Convênio:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Atenta-se que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o destaque do ICMS desonerado de cobrança.

Dito pelo artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

O que se infere das transcrições legais é que a isenção se presta para que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que a cobrir a operação, seja especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado.

Sob essa ótica, ao analisar a nota fiscal alvo da lavratura do auto de infração, observa-se que, apesar de não estar indicado no campo específico do desconto, no referido documento se informa claramente o valor da operação e o valor do desconto concedido pela dispensa do ICMS DIFAL.

Por se tratar de operação vinculada à licitação de menor preço, tenho como pressuposto que o valor da nota fiscal da venda das mercadorias deve ter valor idêntico ao que consta na oferta de preços da proposta apresentada em licitação. Por conseguinte, como já concedido o desconto no preço de cada item, quando da apresentação da proposta, não se teria como exigir um novo desconto que pudesse diminuir o valor total da nota fiscal em comparação com o valor total dos produtos, afinal, o valor da nota fiscal deve corresponder ao preço ofertado na licitação (valor que será efetivamente pago pela administração pública). No mesmo raciocínio, não entendo ser viável que na emissão da nota fiscal fossem indicados valores unitários dos produtos superiores aos que foram discriminados na proposta, para então ser informado o desconto do preço vinculado à dispensa do ICMS isentado.

A que se considerar, ainda, que a licitação pelo menor preço já contempla o valor do desconto do ICMS referente à isenção da operação, caso contrário, não estaria sendo proposto o menor preço.

Assim sendo, entendo como satisfeita a condição exigida para o gozo do benefício fiscal da isenção, razão pela qual se justifica a decisão pela improcedência do auto de infração.

Por fim, tenho por relevante que o contribuinte faça a leitura da RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, datada de 22 de abril de 2025, que altera e impõe maior formalidade nos procedimentos dos casos como o que se analisa aqui. Por se tratar de operação e autuação anteriores à referida Resolução, não se aplicam os dizeres da mesma para o auto ora julgado.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 6.627,10.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porse tratar de exclusão de crédito tributário com valor inferior a 300 UPF's, não interpõe recurso de ofício.

Porto Velho, 25 de julho de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **25/07/2025**, às **9:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.